



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0028901-72.2009.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital
SUSCITADO: Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital
AUTOR: MJS Engenharia Ltda
ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho
RÉU: Edith Christina Medeiros Freire
ADVOGADO: Christina Medeiros

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PLEITO DE NATUREZA CÍVEL QUE NÃO ATRAI O DIREITO SUCESSÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DA LOJE/PB - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

- Em se tratando de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, matéria de natureza eminentemente Cível, é da competência do Juízo Cível o processamento e julgamento do feito, considerando o disposto no art. 164 da LOJE/PB, o que afasta a competência do Juízo da Vara de Sucessões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível da Capital (suscitado), nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

MJS ENGENHARIA LTDA ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos em face de **Edith Christina Medeiros Freire**.

Inicialmente, a aludida ação fora distribuída perante o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde o MM Juiz entendeu pela sua incompetência para o processo e julgamento da referida ação, afirmando que a competência para julgar a matéria seria da 1ª Vara de Sucessões (fl. 93).

Feita a redistribuição, ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões da referida Unidade Judiciária, o Juízo entendeu que a matéria posta em debate nos autos não se insere no rol previsto no art. 170 da LOJE/PB, o que afasta a competência do Juízo da Vara de Sucessões para o processo e julgamento da demanda (fls. 96/97).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 123/124, opinando pelo afastamento da competência do Juízo especializado, sendo, portanto, competente o Juízo da 15ª Vara Cível (suscitado), para o processo e julgamento da ação de reintegração de posse.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da comarca da Capital, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse nº 0028901-72.2009.815.0000, contra a decisão do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da mesma Comarca que declinou da sua competência para julgar e processar o feito, afirmando que a competência para julgar a matéria seria da 1ª Vara de Sucessões (fl. 93).

Contudo, vejo que assiste razão ao suscitante, na medida em que a matéria discutida nos autos é de natureza eminentemente cível, considerando o disposto no art. 164 da LOJE/PB, o que afasta a competência do Juízo da Vara de Sucessões (art. 170 da LOJE/PB).

Senão vejamos:

Art. 164. **Compete à Vara Cível** processar e julgar as **ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, **salvo as de competência de varas especializadas**. (grifos acrescidos).

Art. 170. **Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:**

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

A partir desse contexto, vejo que a matéria discutida nos presentes autos é estranha ao direito de Sucessões, vez que a discussão acerca da rescisão contratual e consequente reintegração de posse do imóvel não guarda qualquer relação, muito menos vincula o Juízo Sucessório, sendo, portanto, indiscutível o equívoco da decisão de fl. 93, através da qual a competência foi declinada pelo Juízo suscitado sem qualquer motivação aparente, vez que nem as partes, muito menos o objeto da demanda tem qualquer vínculo com o direito sucessório.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E FAMÍLIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUÍZO DA VARA CÍVEL. Declara-se competente o Juízo da Vara Cível para julgar a ação com pretensão de reintegração de posse, ainda que o imóvel sub judice seja objeto de partilha em ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite perante a Vara de Família, por se tratar de causa autônoma que não envolve direito de família, mas o direito possessório. (TJ-MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO SUCESSÓRIO E JUÍZO CÍVEL - MATÉRIA ALHEIA AO DIREITO SUCESSÓRIO - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O juízo sucessório não detém competência para julgar toda e qualquer matéria relacionada ao espólio, mas tão somente aquelas questões de direito ou de fato que se apresentarem no curso do procedimento, relacionadas ao direito sucessório, quando as mesmas estiverem provadas

por documentos. - Dar pela competência do juízo suscitado.

(TJ-MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 31/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL) (sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PENDÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NATUREZA POSSESSÓRIA DO PEDIDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. **Denota-se que os fundamentos do pedido inicial são próprios de ação possessória, detém natureza possessória.** Há o relato de esbulho, e o conseqüente pedido de proteção à posse, tudo em conformidade aos arts. 926 a 931 do CPC. Não se cuida de discussão acerca da propriedade do imóvel, porquanto o inventário sequer teria sido aberto. Ademais, é deveras evidente que o feito demanda dilação probatória, sendo o caso de se aplicar o art. 984 do CPC 2. **A natureza da ação delimita a competência do Juízo Cível, e não do Juízo Especializado de Sucessões.** 3. Conflito julgado procedente. ACÓRDÃO Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM. (TJ-AM - CC: 00015477320128040000 AM 0001547-73.2012.8.04.0000, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 12/12/2013)

Portanto, a natureza da ação é possessória, o que delimita a competência do Juízo Cível, e não do Juízo Especializado de Sucessões, sendo do Juízo da Vara da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital a competência para conhecer e julgar a ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, objeto do conflito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, **CONHEÇO** do conflito e **DECLARO competente o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital (suscitado)** para processar e julgar a Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, objeto do conflito.

Comunique-se aos Juízos esta decisão.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador ***José Aurélio da Cruz***
Relator